



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**7ª VARA CÍVEL**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -**  
**CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP**

**SENTENÇA**

Processo nº: **1013675-53.2013.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**  
 Requerente: **José Maria Marin**  
 Requerido: **JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Carlos de Figueiredo Negreiros

**VISTOS,**

**JOSÉ MARIA MARIN** ajuizou ação de indenização por DANOS MORAIS em face de **JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI**. Alega, em síntese, que o réu tem utilizado o espaço de seu “blog” na UOL como canal de uma campanha difamatória do autor, que muito extrapola os limites da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, em específico ao afirmar em matérias veiculadas em 11 e 12 de novembro de 2012 que o autor seria um dos responsáveis pela morte de Vladimir Herzog, mediante uma distorcida vinculação entre a violenta morte do jornalista e um discurso proferido pelo autor na Assembleia Legislativa do Estado no ano de 1975, no qual sequer cita o nome do jornalista Herzog, e se limitou a tecer uma crítica à tendenciosa atuação do jornalismo da TV CULTURA, emissora pertencente ao Governo do Estado, por não divulgar as obras do Governo; que o tom da reportagem, apesar do recuo demonstrado na resposta apresentada ao pedido de explicações, deixa patente o *animus injuriandi*, que motivou o ajuizamento de ação penal privada; que as ofensas pelo jornalista não cessaram, haja vista que no dia 18/02/2013 na matéria intitulada "O gato de José Maria Marin", promove nova campanha difamatória e injuriosa, atribuindo-lhe maliciosamente a prática de um furto de energia e o pejorativo predicado de "personagem bizarro", em razão de um incidente envolvendo a não execução pela Eletropaulo de uma solicitação de "desunificação de medição" da unidade 22 do Condomínio Edifício Campos Elyseos; que as notícias deliberadamente distorcidas pelo réu ensejaram graves repercussões porque foram exploradas por adversário, o ex-jogador e deputado Romário e reverberaram inclusive no exterior, o que potencializa o dano moral do autor - Presidente da CBF e do COL. Requereu, após remissão de inúmeros precedentes sobre a caracterização de dano moral por críticas baseadas em fatos distorcidos e com utilização de expressões injuriosas em matéria publicada por jornalista ou órgão de imprensa, o que extrapola a liberdade de pensamento e de informação, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização a título de reparação por danos morais. Juntou os documentos de fls. 65/152.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

O réu ofereceu a contestação de fls. 156/172. Alega que os artigos reproduzem críticas jornalísticas, fundadas em fatos verídicos, representando o ajuizamento da ação mera tentativa de intimidação; que o autor não nega todos os fatos históricos que foram interpretados pelo jornalista para atribuir ao discurso do deputado uma contribuição para o subsequente "suicídio" do jornalista; que o emprego das expressões "gato" e "cambalacho" não são impróprias ante a confissão pelo próprio autor que o seu vizinho foi quem efetivamente pagou sua conta de luz durante os anos de 1998 e 2000; que o autor, enquanto homem público que exerce a presidência da CBF e do COL está sujeito a críticas de todos os fatos a ele relacionados e não apenas aqueles afetos ao seu ofício. Requereu a improcedência do pedido e, subsidiariamente, a Na hipótese de eventual condenação, pede seja a indenização arbitrada com moderação, considerando o contexto das matérias e a autenticidade dos fatos que embasam as críticas a um homem público. Juntou os documentos de fls. 173/208.

O autor se manifestou em réplica (fls. 211/223) e, posteriormente, informou que ainda não houve julgamento da ação penal privada ajuizada.

É o breve relatório.

DECIDO.

O julgamento no estado se impõe porque as questões efetivamente controvertidas são exclusivamente de direito.

Uma vez esclarecido que as ações penais privadas ainda não foram julgadas e, portanto, que não se aplica a regra do art. 935 do CC, passo a realizar o julgamento do mérito da ação.

Durante os últimos anos o autor exerceu uma série de cargos/funções de destaque nas instituições que organizam as competições e demais eventos do futebol em nosso país, o que, naturalmente, lhe confere o status de "agente público", diante do inegável interesse da população em geral por informações sobre o Presidente da CBF, órgão responsável pelos rumos do esporte mais apreciado pelos brasileiros.

Ao assumir um cargo de tamanha relevância para a opinião pública do País, o autor implicitamente abdicou a privacidade dos fatos de seu cotidiano, haja vista que a celebridade é diretamente proporcional à curiosidade do público e a sagacidade da imprensa pela busca de informações envolvendo pessoas famosas.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

7ª VARA CÍVEL

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -  
CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

Mas não é somente a bisbilhotice que afeta a intimidade da pessoa que ocupa cargo de comando, como é exemplo inequívoco a Presidência da CBF.

O Presidente da CBF, enquanto paradigma do poder que exerce, tem necessariamente que conviver com as críticas tanto aos atos de ofício como às demais condutas que pratica (ou praticou) que são associadas a traços de sua personalidade, num processo constante de legitimação social do mandato de interesse público.

Assim, não são suscetíveis de originar qualquer dano indenizável as críticas que recebe quanto às convicções ideológicas que externou em discursos proferidos na plenária da Assembleia Legislativa do Estado.

Verifica-se, todavia, excesso do autor do texto e, conseqüentemente, do jornalista que reproduziu o texto em seu blog quando o manifesto acrescenta a frase: “Mas poucos sabem que (José Maria Marin) é também **apontado como um dos responsáveis pela morte de Vladimir Herzog**, então diretor de jornalismo da TV Cultura”.

O texto ao realizar a genérica imputação deixa uma mensagem sublinear sobre a existência de algum fato concreto capaz de ensejar responsabilidade do autor pela morte do jornalista Vladimir Herzog.

No segundo texto questionado, todavia, o réu limitou-se a estabelecer vínculo entre a atuação do autor como Deputado Estadual e a prisão/morte de Vladimir Herzog, ao referir-se aos seguintes fatos:

A) o aparte que realizou em discurso proferido pelo Deputado Wady Helu no plenário da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 09/10/1975, enfatizando a sua preocupação com a intranqüilidade para a população de São Paulo pela linha editorial do Jornalismo da TV Cultura, que à época dos fatos tinha como um de seus diretores Vladimir Herzog, fazendo alusão às denúncias anteriormente realizadas pelo jornalista Cláudio Marques;

B) identificação de Claudio Marques como um fervoroso defensor da ditadura militar que, naquela época, havia iniciado, uma campanha contra a infiltração de comunistas na TV Cultura (que chamava de TV VietCultura) e que, segundo Alberto Dines, teria sugerido a internação de Herzog no "Tutóia Hilton", numa alusão em endereço do DOI-Codi.

C ) nota veiculado pelo jornalista Alberto Dines, publicada em 12/10/1975, intitulada "Caça às Bruxas", sobre a campanha deflagrada contra a equipe de jornalismo da TV Cultura por Claudio Marques;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**7ª VARA CÍVEL**

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -  
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

D) morte de Vladimir Herzog em 25/10/1975.

E) novo discurso do autor em 1976 com elogio público aos relevantes serviços prestados pelo Delegado Sérgio Fleury em prol da tranquilidade da população de São Paulo, quando já ecoava denúncias de presos políticos sobre o emprego de métodos de tortura pelos policiais do DOPS e, em específico pela equipe comandada pelo Delegado Fleury.

Com base em referidos fatos e informações, o réu poderia, sem dúvida, tecer críticas às manifestações políticas do réu durante o regime militar ou mesmo fazer sua interpretação sofre a influência do discurso para encorajar os agentes do DOI-Codi a adotar medidas efetivas para combater a influência comunista na TV Cultura e, conseqüentemente, a sujeição de Vladimir Herzog aos maus tratos que teriam provocado a sua morte.

Nunca, porém, estabelecer - por dedução própria e especulativa - o discurso como concausa da morte, debitando nas costas do autor o fardo de justificar uma acusação reproduzido no veículo de comunicação em massa de responsabilidade pela morte de uma pessoa!

Se existiu efetivo *animus injuriandi* é questão de somenos importância, pois, como doutrina DARCY ARRUDA MIRANDA, "***para a configuração do delito, basta a voluntariedade da imputação do fato ou a consciência do caráter calunioso do escrito. Ainda mesmo quando o agente suponha estar publicando um fato verdadeiro, sendo este falso, incorrerá em sanção, porque, uma vez que o escrito contenha expressões que possam ferir a honra de alguém, é de elementar cautela, por parte de quem escreve a notícia, a verificação da fonte informativa, cuja idoneidade lhe cumpre averiguar. A boa-fé não se presume, precisa ser provada. E, na calúnia, o dolo é sempre presumido, cabendo ao querelado a prova da verdade, para isentar-se de culpa***" (Comentários à Lei de Imprensa, Ed. RT, 3ªed., 1995, p. 280).

Nestes termos, está configurado o ato ilícito pela infeliz reprodução pelo réu em seu *blog* da referida frase carregada de subjetivismo que destoa da análise fria de fatos e informações que pautou a segunda matéria ventilada ao tratar do mesmo assunto.

Por outro lado, no artigo intitulado "*O gato de José Maria Marin*" o réu discorre sobre um fato que lhe foi relatado pelo vizinho do autor.

Consta da matéria que após realizar o pagamento de contas de consumo de energia elevadas por um período, o indigitado vizinho solicitou a verificação da situação pela Concessionária, quando descobriu que estava pagando o consumo de energia da unidade vizinha, de propriedade do autor.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**7ª VARA CÍVEL**

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -  
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

O consumo de energia sem o pagamento da respectiva tarifa é chamado vulgarmente de "gato".

Pois bem, o próprio autor admite que entre 08/05/1998 data que alienou o imóvel para Roberto Vallandro do Vale e esposa até a constatação da irregularidade pelo atual proprietário, no ano de 2000, o consumo de energia das duas unidades era registrado no relógio da unidade vizinha.

Isso significa que o autor - que havia solicitado, à época da construção, a unificação do consumo das duas unidades em um mesmo medidor - não realizou pagamento de qualquer conta de luz de sua unidade durante aproximadamente os dois anos subsequentes à venda de unidades vizinha!

Nestes termos, com a devida vênia, não tem o autor como se indignar com a alusão ao episódio como um gato de energia - cambalacho - descoberto pelo seu vizinho e relatado ao jornalista.

Saliente-se que a existência de um gato – mecanismo que impede o correto faturamento da energia consumida por uma unidade – não significa que houve dolo do beneficiário e, de qualquer forma, é bizarra (esquisita, estranha) a circunstância de o consumidor permanecer por mais de dois anos sem nada pagar a título de consumo de energia, sem suspeitar de algo de irregular na ligação.

Na quantificação do dano moral configurado, observo que, embora seja de extrema gravidade a atribuição de responsabilidade a alguém pela morte de outrem, deve-se levar em consideração que o réu não foi o responsável direto pela redação do texto que continha a frase injuriosa, limitando-se a reproduzir um texto que já havia ganhado notoriedade com a sua divulgação pela WEB pelos responsáveis pelo manifesto, bem como que o excesso de linguagem constatado não era suscetível de ensejar maior repercussão, haja vista que faz genérica menção, palavras ao léu, quanto ao réu ser *“apontado como um dos responsáveis pela morte”*.

Por certo, a revelação sobre o discurso proferido pelo autor dezesseis dias antes da morte do jornalista e a repercussão sobre a sucessão dos fatos seja um fator que agrave o incômodo do autor, o que, todavia, por não configurar ato ilícito, não justifica qualquer majoração da indenização.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**7ª VARA CÍVEL**

PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, 7º ANDAR - SALAS Nº 707/709, CENTRO -  
 CEP 01501-900, FONE: 2171-6096, SÃO PAULO-SP

Ademais, deve-se levar em consideração que o referido texto foi divulgado por outros meios de comunicação, para que seja imputada ao réu uma responsabilidade compatível com a sua culpabilidade.

Nestes termos, considero justa uma indenização de **R\$ 10.000,00** para reparação dos danos morais relacionados com o ato ilícito efetivamente configurado.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o PEDIDO** para **CONDENAR o RÉU** ao pagamento de uma indenização para reparação por danos morais ao autor no valor correspondente a **R\$ 10.000,00**, acrescida de correção monetária a contar de hoje e de juros legais de mora desde a data da reprodução em seu blog de texto com infundada menção sobre o autor ser **apontado como um dos responsáveis pela morte de Vladimir Herzog**.

Por outro lado, **julgo improcedente** o pedido em relação aos demais artigos publicados pelo réu.

Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as custas despendidas e com os honorários de seu advogado.

P. R. I.

São Paulo, **23/1/2014**.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**